

Processo TC nº 015.080/2011-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial em decorrência da conversão do TC nº 023.732/2010-5, contra os Srs. Wilson Saraiva de Carvalho, Raimunda Rosa de Sousa Carvalho e Valdecy Araújo Lima e a Associação Comunitária de Ananás/TO – ACA, tendo em vista desvio de finalidade identificado na aplicação dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse nº 0263109 (Siafi 636174), firmado entre Ministério do Esporte e o Município de Ananás/TO.

2. Por meio do Acórdão nº 1632/2012 (peça 40), mantido pelos Acórdãos nºs 5205/2012 (peça 89) e 2858/2013 (peça 140), todos da 1ª Câmara, entre outras deliberações, esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os, solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas no subitem 9.2 do Acórdão nº 1632/2012-1ª Câmara, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, na forma da legislação em vigor, e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que a Sra. Raimunda Rosa de Sousa Carvalho recebeu também a multa prescrita no art. 58, II, daquele diploma legal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Nesta oportunidade, submete-se ao exame do MP/TCU proposta da Secex/TO no sentido de se rever, de ofício, a aplicação de multa aplicada com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92 ao Sr. Valdecy Araújo Lima, por meio do item 9.3 do acórdão supramencionado, tendo em vista o falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão administrativa.

4. Consta dos autos cópia da certidão de óbito que o Sr. Valdecy Araújo Lima falecera em 14/10/2012 (peça 181, p. 02), antes do julgamento do recurso de reconsideração (peça 113) impetrado pelo aludido responsável, apreciado somente em 14/05/2013 (Acórdão nº 2858/2013-1ª Câmara), portanto após sua morte.

5. Assim, observo que a proposta da unidade técnica segue o entendimento deste Tribunal no sentido de considerar extinta a punibilidade do responsável falecido antes do trânsito em julgado administrativo, cabendo rever, de ofício, a decisão (art. 3º, § 2º, da Resolução nº 178/2005, com a nova redação dada pela Resolução nº 235/2010).

6. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos e considerando adequada a análise realizada pela Secex/TO, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada à p. 03 da peça 185, corroborada pelo pronunciamento constante da peça 186.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral